



Estado do Paraná

Poder Judiciário Tribunal de Justiça

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0067801-43.2022.8.16.0000 DA 2ª VARA CÍVEL DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FC DA COMARCA DA RM DE CURITIBA

Agravante: RENTAL COINS TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA

Agravado: FERNANDO CESAR NERO CORSI

Interessados: ESTADO DO PARANÁ e Outros

Relator¹: Juiz Subst. 2º G. FRANCISCO JORGE

1. Concedido efeito suspensivo (mov. 18.1), a parte agravada e a massa falida se pronunciaram pelo desprovemento do recurso (mov. 25.1 e 32.1), manifestando-se o Ministério Público pela suspensão do presente feito até o julgamento da ação de tutela cautelar em caráter antecedente (autos 0008402-13.2022.8.16.0185), ante a pendência de recuso de apelação, nos termos do art. 313, V, “a”, do CPC (mov. 43.1).

A massa falida destaca mensurada demanda não se confunde com pedido de recuperação judicial, segundo art. 96, VII, da LRF, hábil a impedir o seguimento do rito falimentar, ante a extinção de tal feito sem resolução de mérito, salientando haver cerca de cinquenta pedidos de habilitação de crédito junto à massa falida, mesmo sem a publicação de edital, todavia, o procedimento falimentar se encontra paralisado em razão da concessão de efeito suspensivo ao recurso, pugnando pela revogação de tal decisão (mov. 48.1 e 51.1).

O agravado, subsequentemente, frisou que a sociedade agravante vem demonstrando estado de insolvência, bem como, a ausência de pedido de recuperação judicial, haja vista que, a ação de natureza cautelar nº 0008402-13.2022.8.16.0185 foi extinta em decorrência do não pagamento de custas, acarretando na deserção da interposição, não havendo qualquer necessidade de se aguardar o julgamento do mensurado recurso para o prosseguimento do trâmite do presente agravo de instrumento, pleiteando a revogação da decisão monocrática em retro e o desprovemento da interposição (mov. 52.1).

2. Com efeito, em que pese os fundamentos apontados para concessão do efeito suspensivo, é de se notar que a massa falida, representada pela administradora judicial, e, o ora agravado aduziram fundamentos novos aptos a justificar neste momento processual, em juízo de cognição sumária, a necessidade de reconsideração da decisão inicial proferida neste agravo de instrumento.

Veja-se que quando da prolação da referida decisão

¹ Subst. Cargo Vago (Des. Edison de Macedo Pacheco)





Estado do Paraná

Poder Judiciário Tribunal de Justiça

Agravo de Instrumento nº 0067801-43.2022.8.16.0000 – 17ª CCiv. fls. 2 de 2

monocrática, a ação cautelar antecedente ainda estava em trâmite, entretanto, esta foi extinta posteriormente, com fulcro no art. 290/CPC (mov. 104.1/0008402-13.2022.8.16.0185), restando pendente recurso de apelação, que sequer foi remetido a esta Corte, visualizando-se, em verdade, investida transversa de recuperação judicial, intentando-se meramente a paralisação do rito falimentar, restando mitigados os argumentos que demonstravam a inicial probabilidade de direito.

Observando-se as alegações de dilapidação patrimonial suscitadas (mov. 52.1), e vem assim, os pleitos de habilitação no bojo da falência (mov. 48.1 e 51), há risco de dano reverso com manutenção de efeitos da decisão ora contestada, imperando a necessidade de sua reconsideração por medida de cautela, nos termos do art. 139, IV/CPC, a fim de que falência possa prosseguir, com as habilitações necessárias e demais atos, em especial arrecadação de bens, com intuito de salvaguardar os interesses dos credores, cujos atos, inobstante, poderão ser desconsiderados em caso de provimento do presente recurso, oportunamente, pelo colegiado.

De outro lado, uma vez extinta a tutela cautelar antecedente, certo que o recurso de apelação ali interposto não goza de efeito suspensivo (art. 1.012/CPC), com devida vênias, não é caso de suspensão do presente recurso, devendo-se, portanto, facultar-se nova manifestação da d. Procuradoria da Justiça, quanto ao mérito da pretensão recursal.

ANTE AO EXPOSTO, acolho o pedido da massa falida e do agravado e **reconsidero a decisão retro** e revogo o efeito suspensivo anteriormente concedido (mov. 18.1/TJ).

3. Comunique-se ao d. ao Juízo de origem.

4. Vistas à Procuradoria-Geral de Justiça, para que, querendo, manifeste-se quanto ao mérito recursal.

Intimem-se.

Curitiba, 15 de março de 2023.


FRANCISCO CARLOS JORGE
RELATOR

FCJ/grcj

